

A. I. N.º - 9135650/04  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA.  
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 17. 08. 2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0289-04/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR SOLIDARIEDADE. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/04/04, exige ICMS no valor de R\$ 1.994,10, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 078016 à fl. 03, no qual consta a apreensão de 391 caixas de Aguardente de Cana 51, com data de fabricação em 22/03/04.

O autuado manifestou-se, à fl. 19, dizendo: “A empresa dentro dos direitos outorgados pela Constituição Federal, vem através da presente impugnar este Auto não o reconhecendo em sua totalidade”.

O autuante em informação fiscal (fls. 24 e 25), ratifica que foram encontradas no estabelecimento comercial do autuado, 391 caixas de aguardente de cana 51, marca Pirassununga, fabricado em 22/03/04, sem a nota fiscal de entrada e sem o documento de arrecadação estadual referente ao pagamento do ICMS antecipado, fato apurado através de levantamento de estoque no dia 06/04/04 durante a operação “Ponto Fixo”. Ao final, dizendo que o autuado não apresentou nenhuma matéria de direito visando elidir a infração, pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado em sua defesa não concorda com a autuação, porém não apresenta nenhum elemento que possa desconstituir a ação fiscal.

Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

O autuante, por sua vez, comprova através do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 078016 à fl. 03, e levantamento de estoque à fl. 10, que no dia 06/06/04 foram encontradas no estabelecimento comercial do autuado, 391 caixas de aguardente de cana 51, marca Pirassununga, fabricadas em 22/03/04, desacompanhadas de nota fiscal de entrada e do respectivo documento de arrecadação estadual, referente ao pagamento do ICMS antecipado.

Dessa forma, considero correto o procedimento fiscal, ressaltando que o autuante, acertadamente, utilizou como base de cálculo o preço corrente no mercado varejista para determinação da mesma (coleta de preços às fls. 04 a 07), ou seja, obedeceu ao que determina o art. 938, V, “b”, 2, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9135650/04, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.994,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR A